



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.002703/2005-48
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3803-004.430 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São incabíveis quando incorrentes a contradição e a omissão apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela PGFN, com fulcro no art. 65, III, da Portaria MF nº 256, de 9 de junho de 2009 (RI/CARF).

VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA pleiteou o ressarcimento de Cofins decorrente das operações com o mercado externo e relativa ao 2º trimestre do ano de 2005, no valor de R\$ 330.326,24, com fulcro no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, fl. 01.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 184 a Delegacia da Receita Federal de Londrina, baseada no Parecer de fls. 179 a 184, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 304.695,96 e homologou as compensações declaradas até este limite, tendo restado saldo de débitos.

Em Manifestação de Inconformidade a Contribuinte pleiteou (i) a exclusão da base de cálculo das receitas financeiras decorrentes de variação cambial ativa, (ii) que estas fossem computadas como receita de exportação e (iii) que assim fossem consideradas para efeito de ressarcimento por decorrer de custos e despesas relacionados às vendas efetuadas com alíquota zero. Indispôs-se contra as glosas de créditos referentes a despesas com comissões pagas nas aquisições de matérias-primas, combustível e as relativas às operações de exportação (estofamento de contêineres), quanto às despesas não comprovadas e ao crédito presumido sobre o estoque de abertura.

A DRJ de Curitiba ratificou na íntegra o entendimento manifestado no despacho decisório, fls. 457/471.

Irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 478/487, em que reiterou os termos da manifestação de inconformidade, à exceção das glosas referentes aos créditos de estoque de abertura.

O acórdão no recurso voluntário teve a seguinte decisão

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para 1) admitir as receitas de variação cambial no cômputo do montante da receita de exportação, vencido o Conselheiro Alexandre Kern, e; 2) admitir o creditamento dos gastos com estofamento de contêineres, vencido o Conselheiro Alexandre Kern. Vencidos, ainda, o Relator e o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues, ao admitirem também o creditamento das comissões pagas na aquisição de matérias-primas. Designado para a redação do voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Belchior Melo de Sousa. O Conselheiro Alexandre Kern, fez declaração de voto.

Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

As variações cambiais ativas pertinentes a contrato de câmbio vinculado a exportação são receitas vinculadas ao ato de exportar, portanto, receitas decorrentes de exportação, conceito que se ajusta aos termos da não incidência constitucional, e, assim, não devem compor a base de cálculo da contribuição.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. DIREITO A CRÉDITO.

As despesas com estofamento de contêineres, cujo fim é preservar a qualidade do produto no transporte, gera direito ao crédito da Cofins não cumulativa.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. VEÍCULO PRÓPRIO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. COMISSÕES SOBRE COMPRAS INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO.

Gastos efetuados com combustíveis e lubrificantes em veículo próprio para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da contribuinte, e com o pagamento de comissões sobre as aquisições de couro, não configuram insumos na produção ou fabricação de bens, não sendo, por conseguinte, passíveis de gerar créditos para os fins previstos na legislação pertinente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ESTOQUE DE ABERTURA ADQUIRIDO DE PESSOA FÍSICA. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS. *Cabe à interessada o ônus de apresentar comprovação no sentido de infirmar a glosa de créditos vinculados às despesas não comprovadas de estoque de abertura adquirido de pessoa física.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por falta de previsão legal.

Cientificada da decisão, a PGFN interpõe embargos de declaração em que aponta para a existência de contradição e omissão no acórdão embargado pelo fato de não ter

aplicado a disposição do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), que haveria de enquadrar a suspensão do julgamento do recurso voluntário até que fosse proferida a decisão do STF no RE 627.815, que se encontrava sob o regime do art. 543-B, ***acerca da natureza das variações cambiais, se enquadradas ou não como receitas de exportação***. São estes os termos do recurso:

A causa em tela versa sobre a incidência de PIS/COFINS sobre a variação cambial ativa, decorrente de exportação. Consoante o e. STF, recurso extraordinário com repercussão geral nº 627.815, o objeto em causa tem imbricação constitucional, restando decidido no recebimento daquele recurso, verbis:

'TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 627815 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, ale-224 DIVULG 22-1 1-20 10 PUBLIC 23-1 1-20 10 EMENT VOL-02436-02 PP-00384 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 135-138 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 480-483)'

Consoante pronunciamento do e. STF no RE 627.815, a discussão em causa tem esteio na Constituição Federal, arts: 149, § 2º, inciso I, art. 150, § 6º, c/c a Medida Provisória nº 2.158-35.

Assim, por força do disposto no RICARF, art. 62, não pode esta Preclara Turma pronunciar-se sobre a aplicação de Lei, quando o alcance interpretativo da mesma está afeta à Constituição Federal. Pensamento outro implicaria no reconhecimento da competência desta Egrégia Corte de exercer controle de constitucionalidade.

Outrossim, sendo a quaestio juris em causa objeto de análise do e. STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, cabe, por força do RICARF, art. 62-A, a suspensão do julgamento do recurso especial até a solução final pelo Pretório Excelso.

DO PEDIDO

Posto isso, a FAZENDA NACIONAL requer o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Reza o art. 65 do RI/CARF¹, regulamentando o art. 535, *caput*, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Visa este recurso à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

Segundo Marinoni², a falta de clareza contida na *contradição* decorre da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja com a ementa da decisão. Por sua vez, a *omissão* – pontifica – representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento do fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

Deve-se ter presente que o pedido contido nos embargos submete-se ao juízo de admissibilidade. Este, por sua vez, deve se ater aos pressupostos recursais, que são *objetivos*, em face dos quais são examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e *subjetivos*, que em sua virtude são examinados o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.

A PGFN recebeu o processo digitalizado em 1º de agosto de 2012. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Portaria nº 527, de 09 de novembro de 2010, os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN. Portanto, o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração conta-se a partir de 3 de setembro de 2012. O processo foi recebido no CARF (movimentação eletrônica) em 28 de agosto de 2012. Portanto, os embargos são tempestivos.

O pressuposto de *existência* vê-se na alegação do vício de *contradição* e *omissão* que estariam presentes no acórdão embargado, forte no apontamento de ter o Colegiado deixado de submeter o julgamento à disposição do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, suspendendo o julgamento em face da matéria estar sob o regime de repercussão geral e aguardando decisão final pelo STF.

O pressuposto da *adequação* está presente por se ajustar o recurso apresentado à previsão legal para a espécie impugnada, a permitir a sua recepção e o seu desenvolvimento válido e regular.

Dessa forma, os embargos devem ser conhecidos.

Mérito

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

[...]

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 8. ed., v.2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 556.

À luz do escólio do Prof. Marinoni, acima, assente-se que o vício apontado não configura contradição, porquanto não há no acórdão fundamentos antagônicos entre si, nem com a decisão, nem com a ementa.

Quanto à omissão de não se ter aplicado o art. 62-A do RI/CARF e, em consequência, não se ter promovido a suspensão do julgamento até a decisão final da matéria (natureza das variações cambiais) pelo Supremo Tribunal Federal, anote-se que a decisão desta Turma ocorreu em 22 de março de 2012. A este tempo, a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012 determinava os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos de que trata o § 1º do art. 62-A, do anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Em seu art. 1º dispôs:

***Art. 1º.** Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

***Parágrafo único.** O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.*

Como se vê, o parágrafo único estabeleceu que o procedimento de sobrestamento somente seria aplicado a casos em que tivesse comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Com efeito, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em 22 de outubro de 2010. Porém, em momento algum houve decisão naquela Corte sobrestando os processos que tratavam desta matéria. Parece estreme de dúvida que a Portaria do CARF teve por fim impedir o encalhe de processos pendentes de julgamento contendo matérias que tinham reconhecida repercussão geral e determinar o sobrestamento dos processos na Casa apenas se tal procedimento ocorresse no STF.

A não aplicação do art. 62-A suspendendo o julgamento estava, pois, amparada na Portaria CARF nº 001/2012, não se configurando no acórdão embargado a omissão apontada pela PGFN.

Adite-se, suplementarmente, que esta matéria foi julgada em definitivo em 23 de maio de 2013, tendo o Plenário do STF negado provimento ao recurso da PGFN, nos termos a seguir:

É inconstitucional a incidência da contribuição para PIS e Cofins sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual sustentada ofensa aos artigos 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da CF, sob a alegação de que a expressão contida no texto constitucional “receitas decorrentes de exportação” não autorizaria interpretação extensiva a alcançar receita decorrente de variação cambial 16.

Em virtude da decisão supra, não bastasse a inocorrência da omissão, os embargos interpostos ficam desprovidos de objeto não se podendo acolhê-los.

Pelo exposto, voto por rejeitar os declaratórios interpostos pela PGFN.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 26/08/2013 16:37:08.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 26/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 05/09/2013 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 26/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.11587.91E4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6D6C08F676AC04D93D5BF2393BF7B3AA560D9F74